



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM FACE DE EDITAL DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025**

OBJETO: “Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total de veículos e acidentes pessoais de passageiros, para os veículos pertencentes a frota do Município de Catiguá, com cobertura compreendendo ocorrências com incêndio, colisão, furto e roubo, RCFV e APP, com franquia 50% (Reduzida) e assistência 24 (vinte e quatro) horas de serviço de guincho, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.”

IMPUGNANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238 - Campos Elíseos – CEP 01.205-001, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

1. BREVE HISTÓRICO:

A Administração Municipal de Catiguá deu início a processo licitatório destinado à contratação do objeto em epígrafe.

A empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, acima qualificada, apresentou impugnação ao Edital, alegando em síntese, a existência de inconsistências que, supostamente, estariam ferindo o princípio da competitividade.

Em suas alegações a impugnante faz as seguintes ponderações:

“A exigência contida no item destacado acima, representa óbice à participação da Impugnante, pelo fato de que pretende a PAGAMENTO EM 12 PARCELAS, bem como a LIBERAÇÃO DE CARRO RESERVA COM ISENÇÃO DE CAUÇÃO.”

“Porém, no que tange a forma de pagamento pretendido, este não condiz com a prática do mercado segurador, uma vez que as seguradoras atuantes, assim como a Impugnante, pois o pagamento ficará para o mês subsequente à emissão da apólice, resultando na extrapolação do prazo segurado. Entretanto, as manutenções das exigências constantes do Edital, indubitavelmente, acabam por afrontar o princípio da isonomia e da competitividade, basilares da Licitação.”

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Não assiste razão à impugnante.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

O Município de Catiguá, dentro das atribuições que lhe são conferidas por lei, zela para que seus atos sigam ao encontro dos princípios norteadores da Administração Pública.

Quando da realização de licitações públicas, a Administração Municipal atua de modo a respeitar rigorosamente, dentre outros, os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo. Seguindo esta linha de atuação, os editais de licitação elaborados pelo município trazem o objeto da licitação especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame.

Este é o entendimento consubstanciado no artigo 150 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

“Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.”

O Edital da licitação em questão expressa em seu conteúdo a necessidade identificada pelo município para a realização da contratação do objeto pretendido. Tanto o objeto e suas descrições, a forma de execução, bem como, os requisitos de habilitação, não foram inseridos no edital de forma aleatória.

A Administração Municipal elaborou um planejamento prévio e percorreu toda a fase preparatória do certame, como de costume, para determinar as suas demandas e desta maneira detalhar a forma de contratação que melhor se adequaria às suas necessidades, respeitadas, evidentemente, as disposições contidas no ordenamento jurídico.

Para alcançar a proposta mais vantajosa ao interesse público, os entes públicos devem buscar a melhor formatação do processo de contratação de modo a sanar as suas necessidades, sempre levando em conta o conjunto normativo constante da legislação em vigor. Nesta etapa, a Administração Pública estará fazendo uso do seu poder discricionário.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase preparatória, principalmente quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, estará vinculada às normas e às condições do edital. Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação se dá quando a Administração define o objeto a ser contratado e suas especificações, bem como a sua forma de execução.

Quando da opção pelo objeto descrito no edital, respectivas especificações, prazo de vigência e forma de pagamento, a Administração Municipal fez uso do seu poder discricionário. No que pese a Administração estar vinculada ao princípio da legalidade, ela possui poder de escolha dentre mais de uma hipótese possível quando da tomada de decisão. A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei. No entanto, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

Existem situações em que a Administração não tem poder de decisão ou de escolha, pois a lei não deixa opção de atuação. Neste caso, estará o gestor público diante de um poder vinculado da Administração Pública. Entretanto, quando a lei permite que o agente público, diante do caso concreto, tenha certa liberdade de decisão, diz-se que se está diante de um poder discricionário.

Este é o entendimento consagrado pela Doutrina.

Sempre que, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim, estaremos diante do poder discricionário. Assim nos ensina Couto e Silva:

“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.” (COUTO E SILVA, Almiro do. PODER DISCRICIONÁRIO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 179/180, p. 51-67, jan./jun. 1990).

No mesmo sentido temos o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles. Vejamos:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

A definição das especificações dos produtos ou serviços que pretende contratar é uma ação discricionária da Administração Pública e será estabelecida levando por base as necessidades que deverão ser atendidas pela contratação.

No caso concreto as especificações do objeto contidas no edital estão em conformidade com a legislação de regência.

A opção pelo pagamento parcelado durante a vigência do contrato não configura ilegalidade. Ao contrário, pois, a própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, que é o órgão fiscalizador das operações de seguro, traz orientações em seu “Guia de Orientação e Defesa do Segurado”, no sentido de que o pagamento do prêmio de forma parcelada é possível. Vejamos:

“As seguradoras estão liberadas para fixar seus prêmios e a forma de pagamento (se o prêmio será à vista ou parcelado), mas deverão encaminhar o documento de cobrança em até 5 dias úteis antes da data do respectivo vencimento.”
(https://www2.susep.gov.br/download/cartilha/cartilha_susep2e.pdf)



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

Vale destacar ainda, que a forma de pagamento estipulada pelo edital ora analisado, vai ao encontro do preceito legal que estabelece que a Administração Pública está impedida, em regra, de fazer pagamento de forma antecipada, devendo fazê-lo somente após o cumprimento da obrigação pela contratada, a fim de serem evitados prejuízos ao erário.

Com relação à obrigação afeta à contratada, de liberação de carro reserva sem a necessidade de caução, trata-se de questão que não configura ilegalidade. Na verdade, trata-se de uma necessidade identificada pelo município para garantir a eficácia da contratação pretendida. O tema deve ser analisado sob a ótica da relação de consumo entre contratante e contratada não havendo proibição legal na exigência.

Por fim, vale ressaltar que não há no instrumento convocatório qualquer cláusula que indique ilegalidade, direcionamento ou restrição.

3. DECISÃO:

Ante o exposto, decido pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, uma vez que não há qualquer evidência de ilegalidade.

Catiguá - SP, 28 de março de 2025.

JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Agente de Contratação / Pregoeiro